



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0954/25.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador André Souza, que cria o Selo “Conteúdo Responsável com Participação Infantil” no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o referido selo será concedido a produtores de conteúdo, empresas e entidades que envolvam crianças e adolescentes em produções digitais ou presenciais, mediante cadastro voluntário junto ao Município.

O art. 2º do projeto elenca como critérios mínimos a serem observados para a concessão do selo: i) apresentação de autorizações legais específicas dos responsáveis legais; ii) respeito às normas trabalhistas e de proteção à criança e ao adolescente; iii) acompanhamento psicossocial quando houver exposição prolongada ou atividade remunerada; iv) proibição de monetização abusiva da participação infantil; e, v) observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no uso de imagem, voz e dados pessoais.

A justificativa apresentada discorre sobre o fenômeno atual de transformação da convivência familiar em conteúdo digital e o impacto desse fenômeno na infância. Também são apresentados dados estatísticos sobre o intenso uso das redes sociais por parte de crianças e adolescentes e ponderados os riscos psicológicos e sociais alarmantes como ansiedade, insatisfação corporal e exposição precoce a padrões de consumo, a que ficam sujeitos, concluindo-se que o Selo sinaliza boas práticas, não impõe repressão; ajudando famílias e produtoras a tratarem a infância com cuidado e consciência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Está igualmente inserida na competência legislativa municipal a matéria de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV c/c 30, II).

Em relação ao conteúdo do projeto, tem-se que o direito à proteção integral de crianças e adolescentes, encontra fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, ao lado da família e da sociedade em geral, *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”* (art. 4º).

Cumpra observar que o projeto também possui adequação sob o ponto de vista da iniciativa, pois cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tendo em vista que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleçam disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do “Selo Amigo do Idoso”, à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração,** tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/2018, destacamos)

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme especifica – Ausência de violação à separação de poderes – Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivos_ Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, j. 03.04.2019, destacamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000, j. 26.09.2018, destacamos)

Por derradeiro, oportuno ressaltar que recentemente foi editada a Lei Federal nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), e estabelece uma série de normas que impactam a atividade de criadores de conteúdo digital, veiculando, por exemplo, restrições à monetização e ao impulsionamento de conteúdos, bem como a necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação dos riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos, produtos ou práticas nocivos às crianças e adolescentes.

Resta claro, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; **ii)** inserir a referência à Lei Federal nº 15.211/25 no art. 2º, pela pertinência com a matéria versada no projeto; **iii)** adequar a redação do art. 4º para restringir a imposição de sanções à hipótese de descumprimento da lei, tendo em vista que o decreto regulamentador não pode inovar na criação de direitos ou obrigações, em atenção ao princípio da legalidade; e, **iv)** excluir o art. 5º para que o texto não incida em inconstitucionalidade, por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, ao se imiscuir em matéria reservada privativamente ao Executivo com a fixação de prazo para regulamentação da lei (nesse sentido, vide TJSP, ADIs nº 2058997-68.2025.8.26.0000 e nº 2045978-29.2024.8.26.0000).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0954/25.

Cria o Selo "Conteúdo Responsável com Participação Infantil".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo "Conteúdo Responsável com Participação Infantil", a ser concedido a produtores de conteúdo, empresas e entidades que envolvam crianças e adolescentes em produções digitais ou presenciais, mediante cadastro voluntário junto ao Município.

Parágrafo único. A adesão ao Selo é de caráter voluntário e não substitui a fiscalização ou as obrigações previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 2º A concessão do Selo observará, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – apresentação de autorizações legais específicas dos responsáveis legais;
- II – respeito às normas trabalhistas e de proteção à criança e ao adolescente;
- III – acompanhamento psicossocial quando houver exposição prolongada ou atividade remunerada;
- IV – proibição de monetização abusiva da participação infantil;
- V – observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/18, no uso de imagem, voz e dados pessoais;
- VI – observância da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Art. 3º O Selo poderá ser utilizado como critério de prioridade ou bonificação em editais de fomento cultural, concessão de espaços públicos e parcerias institucionais promovidas pelo Município.

Art. 4º O descumprimento dos critérios previstos nesta Lei ou em seu regulamento ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária do direito de uso do Selo;



III – cassação definitiva do Selo e exclusão do cadastro municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em